



PROCESSO Nº : 53.776-4/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
182.444-9/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL - MT

GESTOR : JONAS CAMPOS VIEIRA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.942/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES A GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Campos Vieira, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 468924/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

JONAS CAMPOS VIEIRA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





1.1) Houve descumprimento de apuração do resultado primário de 2023.
- Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no total de R\$ 658.183,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício n. 389/2024/GC/GAM (doc. digital n. 469719/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 482086/2024.

4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 511992/2024), a 4ª Secretaria de Controle Externo concluiu pela manutenção da irregularidade DC99 e pelo saneamento parcial da irregularidade FB03.

5. Vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa n. 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

11. As contas anuais de governo municipal dos exercícios 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 obtiveram pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 135ª posição (0,47) no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso. Nessa ótica, ressaltamos que o município em análise, no ano de 2021, chegou a ocupar a 127ª posição no *ranking*, estando atualmente em decréscimo, caindo oito posições.

13. Lembremo-nos que o *ranking* conta com os 141 municípios do Estado de Mato Grosso. Logo, a posição ora ocupada pelo município de Reserva do Cabaçal revela dificuldade contínua na gestão fiscal, situação que se mantém desde o exercício 2018, de maneira que ocupou as seguintes posições: 138ª, 135ª, 136ª, 127ª e 135ª.

14. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que reforce e adote medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas deve ser sempre aprimorada e aperfeiçoada.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela **Lei Municipal nº. 718/2021**, alterado pelas Leis nº. 754, 757, 762, 763 e 764, todas no exercício de 2023;
- LDO instituída pela **Lei Municipal nº. 744/2022**; e,
- LOA disposta na **Lei Municipal nº. 745/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 35.300.0000,00.

16. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a **LDO**, verificou-se que estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receita apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, houve





divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência, contém o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, e, prevê o percentual de até 2% da RCL, para a Reserva de Contingência.
(doc. digital nº 468924/2024, pág. 14/15)

Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.
(doc. digital nº 468924/2024, pág. 15/16)

2.1.2.1. Irregularidade DC99

1) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Houve descumprimento de apuração do resultado primário de 2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

17. Houve a detecção, pela Secex, de descumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecido pelo LDO/2023, classificando a irregularidade pela sigla DC99 (achado 1.1).

18. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

19. E, conforme apuração da Equipe Técnica, a meta fixada de resultado primário, pela LDO/2023, foi descumprida, estando abaixo da definição em R\$ 591.500,00, haja vista o alcance da importância de R\$ 60.937,08.

20. Em sua defesa, o Gestor apontou que o município teve um volume alto de pagamento de despesas de superávit financeiro, o que totalizou R\$ 2.597.627,09, que elevou as despesas primárias pagas, prejudicando na apuração do resultado primário, esse que totalizou R\$ 60.937,08.





21. Continuou alegando que foram os pagamentos de superávit financeiro que resultara no valor abaixo da meta prevista na LDO (R\$ 591.500,00). Em adição, informou que honrou com todas as despesas, principalmente com a dívida fundada no ano de 2023, e que mesmo não atingindo a meta o município encerrou o exercício financeiro com situação superavitária (R\$ 749.167,18), com a receita superando as despesas. Logo, pugnou pelo saneamento do item.

22. Após analisar a defesa, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento, ressaltando que a defesa admitiu expressamente que a meta prevista na LDO/23, de resultado primário, não foi atingida.

23. **Nesse sentido, assiste razão à Equipe de Auditoria.**

24. Pois bem. Insta salientar que a cogência da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

25. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas possuem natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

26. No caso dos autos, no entanto, o cumprimento da meta estabelecida não foi assegurado pelo gestor. Nesse sentido, cabia ao agente a limitação de empenhos e de movimentações financeiras em patamar suficiente para a garantia do cumprimento do resultado estabelecido.

27. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios.





28. Embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderia levar a responsabilização/sanção aplicadas pelos Tribunais de Contas.

29. Em outro giro, o próprio Gestor Municipal reconheceu a falha administrativa de descumprimento da meta, não dependendo de mais provas, como determina o artigo 374, inciso II do Código de Processo Civil.

30. Diante disso, o Ministério Público de Contas, comungando do entendimento da equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99, e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao gestor que, no próximo exercício financeiro, avalie os fatores, e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais.**

2.1.3. Das alterações orçamentárias

31. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 8.725.589,55.**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 4.477.768,32.**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**





32. De acordo com a 4ª Secex, as alterações orçamentárias totalizaram **37,40%** do orçamento inicial.

33. Neste tópico a equipe técnica pontuou apenas que:

- não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados;
- os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo;
- não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação;
- houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro.
(doc. digital n°. 468924/2024, pág. 18)

34. Foi identificada a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, sendo classificada a irregularidade pela sigla FB03 (achado 2.1), analisado a seguir.

2.1.3.1. Irregularidade FB03

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
2.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no total de R\$ 658.183,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

35. A Secex descreve o achado como a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no total de R\$ 658.183,92, de acordo com o quadro abaixo:





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) – SE (C<0;D;SE(C=>D;0;(D-C))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 85.859,55	R\$ 97.208,30	R\$ 11.348,75
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneros vinculados à Educação	R\$ 20.709,70	R\$ 22.500,35	R\$ 1.790,65
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 5.095,32	R\$ 9.401,84	R\$ 4.306,52
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 54.284,47	R\$ 54.293,46	R\$ 8,99
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 130.540,29	R\$ 130.541,48	R\$ 1,19
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-R\$ 139,00	R\$ 2.924,03	R\$ 2.924,03
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados	R\$ 2.438.465,87	R\$ 3.050.561,96	R\$ 612.096,09
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Recelas	-R\$ 26.330,00	R\$ 25.707,70	R\$ 25.707,70
		R\$ 2.708.486,20	R\$ 3.393.139,12	R\$ 658.183,92
		R\$ 2.708.486,20	R\$ 3.393.139,12	R\$ 658.183,92

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.

(doc. digital n°. 468924/2024, pág. 19)

36. Em alegações defensivas, o Gestor discorreu sobre a fonte 701, informando que foi realizada a anulação do empenho n. 1741/2022, no exercício 2023, no valor de R\$ 606.045,82, demonstrando que o saldo do superávit financeiro da referida fonte, aberto a maior, foi de R\$ 6.050,27.

37. Em mais, complementou aduzindo que os valores abertos a maior são de pequena monta, e que os referidos saldos não foram utilizados, pedindo pela aplicação do princípio da insignificância e pelo saneamento do item.

38. A Equipe de Auditoria, em análise da defesa apresentada, asseverou que, mediante consulta ao sistema Aplic, identificou o cancelamento do empenho, como foi destacado pelo defendente, restando créditos abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 52.138,10:

Município de Reserva do Cabaçal	
Superávit Financeiro	
Créditos abertos sem recursos disponíveis	658.183,92
(-) cancelamento de restos a pagar	606.045,82
(=) Créditos abertos sem recursos disponíveis	52.138,10

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





39. Desse modo, concluiu pelo saneamento parcial do apontamento, mantendo-o com **redação diferente**, haja vista a alteração do valor de créditos abertos sem disponibilidade de recursos:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis no total de R\$ 52.138,10. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

40. Em mais, destacou tratar-se de reincidência do referido apontamento, pois já foi objeto de recomendação nas contas de governo de 2022 (Processo n. 89931/2022).

41. Nessa toada, consoante o entendimento alcançado pela Secretaria de Controle Externo, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento parcial da irregularidade constatada.

42. Esse *Parquet* fundamenta sua conclusão no sentido de que a abertura de créditos deve seguir a diretriz de comparabilidade com a verdade real, não havendo sustentação para créditos sem disponibilidade de recursos, havendo violação da legislação aplicável à espécie. Porém, verifica-se que a não utilização desses recursos abertos não resulta em prejuízos à administração.

43. Considerando, de fato, tratarem-se de valores de pequena monta, e que mesmo com a somatória de todos não se vislumbra vultuosidade, tal circunstância, embora seja irregularidade reincidente, não tem o condão de direcionar as contas para a reprovabilidade, sendo suficiente a expedição de recomendação legal.

44. Com a inteligência do acórdão n. 237/2021-TP (boletim de jurisprudência n. 74/2021), a incidência do princípio da insignificância (bagatela) possui plena aplicação nos processos de contas. Porém, embora haja o reconhecimento da pequena monta, não há exclusão da missão norteadora do órgão de controle externo,





especialmente em se tratando de reiteração de conduta do agente público, sendo indispensável a recomendação.

45. Logo, o Ministério Público de Contas opina pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, *caput*, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

46. Para o exercício de 2023, a **receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 37.249.739,85, sendo arrecadado o montante de R\$ 28.303.976,10, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (pág. 20).

47. Já a **despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 41.183.554,60, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 28.610.025,25, liquidado R\$ 27.786.540,05 e pago R\$ 27.191.619,75.

48. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,7543
Valor previsto: R\$ 35.647.879,85
Valor arrecadado: R\$ 26.889.857,35

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,6863
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 39.601.612,46
Despesa executada: R\$ 27.178.943,91

49. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).





50. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0270
Receita arrecadada: R\$ 25.591.337,26
Despesa consolidada: R\$ 27.764.716,37
Crédito Adicional: R\$ 2.922.546,29

51. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**) – doc. digital n. 468924/2024, pág. 32.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

52. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 468924/2024, pág. 81/82).

53. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 41.183.554,60**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 28.610.025,25**, o que corresponde a **69,47%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 22 programas, um total de 14 obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

54. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0496** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 2,5871** de disponibilidade financeira geral.





55. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

56. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 2.432.568,12**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 468924/2024, pág. 106).

57. Em análise ao **grau de autonomia financeira do município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **89,57%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

58. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,97%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	85,84%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	20,34%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,74%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,03%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,77%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,60%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	91,25%

59. Vislumbra-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 11.350.243,52, que correspondeu a **46,74%** da RCL, estando **abaixo do limite de alerta** (48,6%) estabelecido pela LRF que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

2.1.8. Das Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

60. Em mais, salienta-se que a Lei Federal nº. 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

61. Verifica-se no relatório técnico preliminar que a Equipe Técnica não abordou o tema na presente análise de Contas, não evidenciando e/ou classificando irregularidade.

62. Esse *Parquet* Especial realizou buscas pelo sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, bem como no Portal da Transparência³ e não foram localizadas informações sobre ações relativas ao cumprimento da Lei Federal n. 14.164/2021, bem como quanto

³ Disponível em: <https://www.reservadocabacal.mt.gov.br/transparencia-municipal>, acessado em 07/08/2024, 12h48.





a inserção ao currículo escolar de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente a mulher, conforme determina o art. 26, § 9º da Lei Federal n. 9.394/96.

63. Assim, de acordo com o exposto, esse *Parquet* se manifesta pela expedição de recomendação ao atual Gestor para que adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

2.1.9. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

64. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

65. Quanto a prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT. Quanto a demais documentos e informações remetidos fora do prazo, a Secex afirmou que tais situações serão objeto de representação de natureza interna, em momento oportuno.

66. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.





67. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

68. De acordo com o Acórdão n. 240/2024–PV (Proc. 179.928-2/2024), homologado por este e. Tribunal de Contas, o Município de Reserva do Cabaçal apresentou níveis intermediários de transparência, com índices de 61,15%. Diante desta realidade, embora a Secex não tenha sugerido, esse *Parquet* Especial de Contas opina para que seja expedida a seguinte **recomendação**: “**implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais**”.

69. Em não havendo análise da Secex, como destacado no parágrafo anterior, não houve a recomendação da equipe técnica feita em âmbito de relatório técnico preliminar, bem como não fora feito apontamento como irregularidade.

70. Pontua-se que, além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.

71. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

72. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

73. O Parecer Prévio n. 91/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:





Parecer Prévio n. 91/2022-PP

I) diligencie para que os demonstrativos constantes no Sistema de Cadastro Previdenciário dos RPPS (Cadprev) não apresentem inconsistências, de maneira que as informações quanto ao pagamento das parcelas dos acordos de parcelamentos firmados pela prefeitura sejam enviadas corretamente; II) promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188 todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; III) atente-se ao dever de fornecer os dados sobre as solicitações e requisições emanadas do Tribunal de Contas, visando garantir as atividades de controle externo realizadas por ele; e, IV) estude e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

74. Conforme relatório técnico preliminar, a Secex não realizou anotações acerca das recomendações do Parecer Prévio nº. 91/2022, referente ao exercício 2021. Porém, esse Procurador verificou que na análise das contas pretéritas havia a certificação do não cumprimento dos itens II e III (Parecer Ministerial nº. 4.400/2023, autos digitais n. 8.993-1/2022, pág. 17).

75. Já no Parecer Prévio n. 15/2023-PP, também favorável à aprovação das Contas, do exercício de 2022, contou com as seguintes determinações:

Parecer Prévio nº. 15/2023-PP

recomendando ao Poder Legislativo de Reserva do Cabaçal que, quando da deliberação destas contas: **a) determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **I)** promova medidas efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto nos arts. 146, *caput* e § 3º, 152, §§ 1º e 3º, e 188, todos do RITCE/MT, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; **II)** realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64; e, **III)** observe e cumpra os mandamentos constitucionais e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); artigos 209 e 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; artigos 2º, *caput* e § 2º, 78, inciso VI, 142, 145, *caput* e parágrafo único, todos do RITCE/MT; e, **b) recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

76. A Secex certificou que a determinação a.II não foi cumprida pela Gestão Reservense.

2.2. Análise de regularidade da gestão previdenciária

77. Os servidores efetivos do Município de Reserva do Cabaçal estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Reser-Previ)⁴, estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).

78. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

79. De acordo com o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno, nos termos da RN nº. 12/2020-TP, registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS.

80. Adiante, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a existência e a adimplência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigente.

81. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS, emitido em 12/12/2023 e válido até

⁴ Fundo de Previdência Social dos Servidores de Reserva do Cabaçal-MT





09/06/2024. Em tempo, em análise realizada por esse *Parquet* Especial, constata-se regularidade na emissão do CRP do exercício 2023, assim como a renovação do atual certificado, estando válido até 06/12/2024.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

82. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela manutenção da irregularidade DC99 (1.1) e saneamento parcial da irregularidade FB03 (2.1), sem prejuízo da expedição de recomendações.

83. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

84. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

85. Salienta-se que o Município cumpriu, em regra, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

86. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

87. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.





88. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

89. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023), sendo localizadas 02 (duas) representações de natureza externa, ambas relativas a possíveis irregularidades em pregões presenciais e com julgamento de mérito.

90. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Reserva do Cabaçal/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

91. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Jonas Campos Vieira**;

b) pela manutenção da irregularidade DC99 (1.1) e saneamento parcial da irregularidade FB03 (2.1), sem prejuízo da expedição de recomendações;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:





c.1) avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir a resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

d) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) reforce e adote medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

d.2) adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

d.3) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.4) promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcançar as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;

d.5) se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.





e) pela notificação do Sr. Jonas Campos Vieira para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de setembro de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

